



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.010714/2009-60
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-005.846 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HARUYOSHI SHIMOHIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63, DE 2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais), para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto nos autos do processo nº 10120.010714/2009-60, em face do acórdão nº 03-35.871, julgado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 10

de março de 2010 no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado, por Auditor-Fiscal da

DRF/Goiânia-GO, o Auto de Infração de fls.66/71. O autuado foi cientificado da exigência em

09/10/2009. O valor do crédito tributário é de R\$1.664.068,18, e está assim constituído, em

Reais:

Imposto.....	825.635,42
Juros de Mora (Calculado até 30/09/2009).....	219.206,20
Multa Proporcional (Passível de Redução).....	619.226,56
Total do Crédito Tributário.....	1.664.068,18

DA AUTUAÇÃO

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração teve origem em omissão de rendimentos da atividade rural conforme descrito no Auto de Infração, no montante de R\$3.002.310,63, encontrado pela diferença entre os valores de receita declarados pelo contribuinte e o total das notas fiscais de venda apurado pela Fiscalização.

Enquadramento legal no Auto de Infração (fl.68).

DA IMPUGNAÇÃO.

O interessado afirma que, conforme informado no curso da ação fiscal, os rendimentos apurados são oriundos da exploração de imóveis arrendados, explorados juntamente com outros cinco parceiros, cabendo a cada um a parcela proporcional de um sexto dos rendimentos.

Além de não considerar a cota cabível ao contribuinte, correspondente a um sexto dos rendimentos, a Fiscalização não teria observado, para fins de apuração da base de cálculo, a limitação de 20% sobre o total da receita bruta, determinado pelo artigo 71, do RIR/99, especialmente devido ao fato de o contribuinte ter optado, na Declaração de Ajuste, pelo resultado presumido.

Entende que os rendimentos da atividade rural somente podem ser tributados até o limite de 20% do valor da receita bruta, conforme previsto na legislação e na jurisprudência administrativa.

Transcreve trechos da jurisprudência os quais acredita endossarem sua tese e refaz os cálculos considerando como tributável em nome do interessado tão somente um sexto do total das receitas apuradas, não encontrando imposto a pagar.

Também demonstra a forma que julga correta para os cálculos do imposto devido caso a Delegacia de Julgamento entenda que a totalidade das receitas deva ser tributada pelo sujeito passivo, encontrando imposto devido no valor de R\$165.190,22 e crédito tributário de R\$332.940,89.

Juros Selic.

Questiona a incidência de juros de mora com base na taxa selic sobre a multa de ofício calculada sobre o principal.

Transcreve trechos de doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência da impugnação apresentada, cancelando o lançamento.

Diante do valor exonerado no julgamento, houve interposição de recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso de ofício foi apresentado haja vista que foi dada procedência à impugnação do contribuinte, cancelando-se o lançamento.

Conforme relatado, o valor do IPRF lançado foi R\$ 825.635,42 e, referente a multa, R\$ 619.226,56. A soma destes valores perfaz R\$ 1.444.861,98.

No entanto, a Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (R\$ 1.000.000,00, um milhão de reais), passando a ser R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Vejamos a redação da Portaria:

Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 (Publicado(a) no DOU de 10/02/2017, seção 1, pág. 12) Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Por oportuno, salienta-se que a Súmula CARE nº 103 estabelece que se aplica o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, vejamos: *“Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”*.

Portanto, na presente data (sessão realizada em 05/12/2019) o limite de alçada vigente é superior ao valor exonerado pelo julgamento da DRJ de origem, logo, não deve ser conhecido o recurso de ofício apresentado.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator